

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-490-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II,” do V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por web conferencia, com enfoque na temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, o evento foi realizado entre os dias 14 a 18 de junho de 2022.

Trata-se de publicação que reúne 13 (treze) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar para o aprofundamento da pesquisa em temas relevantes e instigantes, que desafiam os instrumentos do Direito na busca de efetividade do equilíbrio ambiental enquanto um direito fundamental.

Os autores debatem nos artigos ora apresentados temas envolventes sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que perpassam inquietudes comuns a Sociedade, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, vulnerabilidade de comunidades tradicionais, mudanças climáticas, mineração, resíduos sólidos, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades e vários aspectos de conflitos socioambientais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Jeronimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

**DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA
PRÁTICA DA INFRAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL: SOBRE A
CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 111 DO DECRETO FEDERAL 6.514/08.**

**DESTRUCTION OR DISABILITY OF INSTRUMENTS USED IN THE PRACTICE
OF ENVIRONMENTAL INFRINGEMENT IN BRAZIL: ABOUT THE
CONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 111 OF FEDERAL DECREE 6.514/08**

**Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro ¹
Lélio Braga Calhau ²**

Resumo

O artigo analisa, sob a ótica do Direito Constitucional, a constitucionalidade do artigo 111 do Decreto Federal 6.514/08, no tocante à destruição ou inutilização de instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais no Brasil. A pesquisa é de cunho bibliográfico e o método é o lógico-dedutivo.

Palavras-chave: Políticas públicas, Direito ambiental, Meio ambiente, Instrumentos, Infrações ambientais

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes, from the perspective of Constitutional Law, the constitutionality of Article 111 of Federal Decree 6,514/08, regarding the destruction or unusability of instruments used in the practice of environmental infractions in Brazil. The research is bibliographic and the method is logical-deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Environmental law, Environment, Instruments, Environmental infractions

¹ Pós-Doutor pela Università degli Studi di Messina/IT. Doutor e mestre UFMG. Professor de graduação, mestrado e doutorado na Dom Helder-Escola de Direito. Promotor de Justiça MG.

² Doutorando em Direito Ambiental na Dom Helder-Escola de Direito. Mestre em Direito das Relações Sociais. Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (Espanha). Promotor de Justiça MG.

1. INTRODUÇÃO

O processo de destruição do meio ambiente no Planeta Terra se agravou desde a Revolução Industrial, sendo que alguns autores afirmam que a atividade dos seres humanos, a partir da década de cinquenta do século XX, entrou na fase de uma “grande aceleração” com nefastos resultados para o meio ambiente.

Cabe a todos trabalhar de forma séria a impedir que a destruição ambiental inviabilize a vida na Terra. Sociedade civil e Estado devem fazer a sua parte nessa missão que garanta o direito ao meio ambiente equilibrado para todos.

O Estado detém o uso da força para que, dentro das leis e da Constituição, regras sejam respeitadas e mandamentos constitucionais sejam observados por todos, como o descrito no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, que trata do meio ambiente como um bem jurídico protegido constitucionalmente.

Para o Estado alcançar seus objetivos ele se vale, também, de políticas públicas, que devem estar consonantes às leis e à própria Constituição Federal.

O Estado não pode agir fora da observância das regras democráticas, que sustentam o Estado brasileiro, mas é importante lembrar que a força é autorizada juridicamente quando seu uso for justificável na defesa da própria democracia.

Sobre a proteção do meio ambiente, cabe ao Estado exercer a sua proteção e não agir apenas após a descoberta do dano ambiental; deve agir de forma proativa, fiscalizando ações que lesem ou possam destruir o meio ambiente, e, por motivos óbvios, impedi-las ou até minimizar os seus resultados.

Dentro dessas ações, a fiscalização ambiental é instrumento de grande importância para que o meio ambiente seja preservado e possa ser utilizado, não apenas pela geração atual, como também pelas gerações futuras. Para tanto, o Estado pode lançar mão de medidas administrativas necessárias para que o comando constitucional de defesa do meio ambiente seja preservado e um dos dispositivos é o da destruição de instrumentos utilizados na prática de crimes ambientais, quando essa medida for a necessária para que o mandamento constitucional do artigo 225, da CF, não seja transformado em “letra morta” pelos seus algozes.

O problema enfrentado neste artigo é o da análise da constitucionalidade da destruição de maquinário utilizado por infratores ambientais no Brasil em locais de difícil acesso, como por exemplo a Floresta Amazônia, e que buscam impedir através de lobbies junto a

congressistas que seus interesses particulares prevaleçam em face do interesse público primário da população, em franco prejuízo ao ambiente.

Tal medida está prevista no ordenamento jurídico brasileiro há muitos anos pelo Decreto Federal 6.514/08, tendo sofrido poucos questionamentos no passado, mas com a ascensão de movimentos econômicos antiambiente nos últimos três anos, inclusive com a chegada de representantes desses interesses privados ao Poder, passou-se a atacar nos últimos meses ferozmente tais medidas, haja vista serem necessárias para a garantia da efetividade da proteção do meio ambiente no Brasil.

O tema central que se abordará é o da constitucionalidade do artigo 111¹ do Decreto Federal 6.514/08, e como esse instrumento de proteção está totalmente amparado dentro das melhores práticas de políticas públicas e dos princípios e normas ambientais, que regem a matéria.

O objetivo geral do texto é apontar a necessidade de manutenção de tais instrumentos de política pública ambiental dentro das opções de Estado à disposição dos órgãos de fiscalização, para que não seja inviabilizada a proteção efetiva do meio ambiente por conta da ação de "predadores ambientais".

O estudo é justificado não apenas pela proibição da proteção ambiental deficiente, mas também porque há forte pressão de setores econômicos no Brasil e de agentes públicos para que essas medidas sejam inviabilizadas, enfraquecendo de forma avassaladora a capacidade efetiva de proteção do próprio Estado.

Utiliza-se como metodologia a pesquisa bibliográfica. O referencial teórico aborda a ideia da proteção efetiva ambiental, que é garantida pela Constituição Federal de 1988 e com suas conexões, em especial, com as Leis Nacionais 6.938/81 e 9.605/98.

2. ESTADO, MEIO AMBIENTE E O DEVER JURÍDICO DE PROTEÇÃO EFETIVA DOS RECURSOS NATURAIS.

¹ Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando: I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização. Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Há uma urgência sobre a questão ambiental no Planeta. A velocidade da destruição das últimas décadas já não dá mais espaço para a omissão ou a ineficácia quando o assunto é a Casa comum.

A quantidade de lixo produzido pelos seres humanos, as mudanças climáticas causadas por sua ação destrutiva, o desrespeito às outras espécies, a destruição da flora para a plantação de pastos para a pecuária, a introdução de organismos geneticamente modificados (OGM) sem estudos seguros sobre seus efeitos sobre a população, dentre outros tantos problemas hoje observados, vão se agravando década após década.

E, embora os problemas se agravem a uma grande velocidade, as respostas adotadas não seguem o mesmo nível de velocidade e efetividade face ao próprio modelo jurídico de dano ambiental, no que STEIGLEDER (2003, p. 22) adverte:

A construção da moldura jurídica do dano ambiental deve ser percebida dentro do contexto social, político, cultural, econômico e histórico do paradigma da modernidade ocidental, no qual se insere o paradigma antropocêntrico-utilitarista. Por este motivo, o conceito jurídico de dano e as estruturas de imputação existentes passam por uma hipervalorização do pensamento racional e pela hipertrofia da propriedade privada e do individualismo, em detrimento do coletivo, tudo sob o argumento do desenvolvimento e do progresso a qualquer preço. A consequência é uma moldura jurídica reduzida e com pouca efetividade prática, já que a noção de dano ambiental reparável acabará restrita à lesão de bens privados que tenham sido lesados em virtude de uma degradação ambiental; e determinados impactos serão expressamente autorizados mediante normas administrativas destinadas a regular a produção e a emissão de poluentes.

Romper com essa pouca efetividade prática é um dos grandes desafios para quem se dedica à proteção dos recursos ambientais, haja vista que há interesses econômicos muito poderosos envolvidos, quando não "disfarçados" em interesse ambientais, mas que, de fato, são interesses privados "vestidos" como se de interesses públicos primários tratassem, mas que não passam de tentativas para se impedir ou mesmo reduzir a velocidade dos avanços sociais na proteção do meio ambiente.

Na base estrutural de tudo está o consumismo, causa avassaladora de hábitos de vida totalmente desnecessários e que são impossíveis de serem mantidos com a exploração dos recursos naturais do Planeta. O consumismo desenfreado leva a produção desnecessária de bens fazendo com que as indústrias tenham que buscar na natureza os recursos que deverão ser extraídos para que se mantenha a velocidade dessa "roda psicodélica" de se querer ter mais e mais.

Como se sabe, os recursos são finitos, insuficientes para a manutenção dessa escalada consumista e não há um plano reserva. Há ainda que se ponderar os interesses das gerações

futuras e que devem ser levados em conta em todas as ações que envolvam a proteção do meio ambiente.

O Estado tem a obrigação de zelar pela manutenção do ambiente e exercer o poder fiscalizador efetivo para que a destruição ambiental seja evitada ou minimizada. Ele não pode furtar-se a agir, sob pena de descumprir suas funções e seus representantes serem responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente por essa omissão, haja vista que possuem o "poder-dever" de tutela ambiental.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS E ESTADO

Uma das formas mais eficientes do Estado agir na proteção dos bens jurídicos constitucionais é organizando e fiscalizando políticas públicas adequadas para que os bens jurídicos sejam eficientemente protegidos.

No Brasil, essas políticas² públicas são exercidas como uma governança multinível entre União, Estados e Municípios no tocante à questão ambiental e devem ser exercidas com independência, mas com respeito às determinações constitucionais de cada ente federativo.

Este é o ensinamento de SARLET e FENSTERSEIFER (2020, p. 409) a respeito:

As políticas públicas ambientais, nesse contexto, expressam a execução das leis e, portanto, estão atreladas à atividade administrativa e ao exercício da competência executiva prevista no art. 23 da CF/1988, inclusive por meio de um dever de cooperação de todos os entes federativos em matéria ambiental, como estabelecido na Lei Complementar 140/2011. O exercício do poder de polícia ambiental, atribuído a todos os entes federativos, caracteriza-se, por meio dos mecanismos de comando e controle de atividades poluidoras, como um dos pilares da Política Nacional do Meio Ambiente.

O Administrador Público ambiental não pode, ainda, por um princípio lógico, adotar medidas positivas que envolvam a diminuição³ da proteção ambiental, já que está proibido de agir no sentido inverso do seu dever funcional que é melhorar a efetividade da proteção ambiental ou, pelo menos, garantir o seu nível.

Nesse contexto, DIAS (2013, p. 36) alerta para a necessidade que essas ações tenham um grau de eficácia para que cumpram os seus objetivos:

² Sobre os desafios globais atuais das políticas ambientais, vide CARTER, 2007.

³ Sobre esse tipo de desproteção, vejam a ADPF 708, impetrada no Supremo Tribunal Federal, que busca com objetivo que seja reconhecida a omissão inconstitucional da União ao não adotar providências de índole administrativa objetivando o funcionamento do "FUNDO CLIMA".

Tratando-se em nosso caso de políticas públicas de ordem ambiental; considera-se caso específico e direcionado, portanto, com uma tendência de maior foco no aspecto da eficácia; cujos objetivos serão, logicamente, focados na preservação do meio ambiente. Com certeza toda política pública requer ao menos um mínimo nível de eficácia, contudo, considera-se que a política pública ambiental, dado o caráter de relativa urgência – nem sempre temporal, mas também no sentido de prevenção, de que algo não pode ocorrer, sob pena de gerar uma situação irreversível – das questões com que frequentemente lida e a fragilidade do bem que se protege, tende a demandar que se extraia a máxima eficácia - ou seja, o cumprimento total de seus objetivos. Assim, muitas políticas públicas possuem metas decorrentes de um almejo da administração e da sociedade - como crescer o PIB nacional em X%-, mas boa parte das metas de políticas públicas ambientais decorre de uma necessidade; dessa forma, devem ser cumpridas sob pena de ocorrerem consequências graves - como reduzir o desmatamento de certas áreas em Y%, sob pena de que a vegetação seja absolutamente incapaz de se recuperar.

As gerações atuais não podem, por se tratar de um direito intergeracional, repassar para a geração futura um meio ambiente mais destruído do que aquele vivente e presente nas gerações anteriores. Qualquer medida que fira essa lógica é ilegal e fere, ainda, o mandamento constitucional do artigo 225, da CF de 1988.

Ou seja, o Estado tem o poder-dever de agir para que esse controle e a fiscalização ambiental sejam efetivos, sob pena de descumprir mandamentos constitucionais que envolvem direitos fundamentais, como o do artigo 225, que trata do meio ambiente.

A proteção ambiental envolve direitos fundamentais de terceira dimensão, que demandam do Estado obrigações negativas de não-fazer e também positivas de fazer, com que não pode o Administrador Público se abster do dever de agir, quando for detectada a sua necessidade, sob pena de configurar, ainda, improbidade administrativa ou crime.

Nesse sentido, é o ensinamento de SARLET e FENSTERSEIFER (2020, p. 284):

Com relação à perspectiva prestacional, pode-se identificá-la como fundamento para justificar a atuação do Estado na implementação de **políticas públicas** para promover a descontaminação do mesmo recurso hídrico utilizado anteriormente para exemplificar hipótese da perspectiva defensiva (negativa), sendo tal medida positiva do Estado (com fundamento no seu dever de proteção) condição indispensável para viabilizar o exercício do direito fundamental ao ambiente. (grifos no original).

Infelizmente, nos últimos dois anos, uma série de medidas ambientais da União têm sido tomadas e que efetivamente desmontam um sistema de proteção da natureza construído ao longo de três décadas no Brasil, sendo objetivo de questionamento da comunidade científica por conta dos resultados negativos que trarão para o meio ambiente. Tais ações, porventura, serão objeto de questionamento judicial, podendo, ainda, trazerem prejuízo ao país com condenações futuras na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

E, dentre elas, tem-se a tentativa de obstrução do poder econômico e de representantes da União nas ações fiscalizadoras do IBAMA, no tocante à destruição de máquinas utilizadas pelos predadores ambientais nos casos em que a lei a permite e a situação fática a recomende, quando da inviabilidade de se remover esses equipamentos como, por exemplo, ao serem detectados dentro da Floresta Amazônica ou dentro de reservas⁴ indígenas.

4. DECRETO FEDERAL 6.514/08 E A DESTRUIÇÃO DE INSTRUMENTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.

Quando o assunto diz respeito a desmatamento⁵ ou garimpo ambiental não se pode esquecer que se tratam de atividades muito lucrativas⁶ para os envolvidos, e que o uso de equipamentos caros em locais de difícil acesso, por si só, já demonstra que não são ações de pequenos garimpeiros ou extrativistas, mas de verdadeiras organizações criminosas aliadas ao poder econômico e que empregam uma quantidade grande de pessoas nessa rede de destruição.

Mas querer dar guarida a esse tipo de ação, apenas porque empregam muitas pessoas, seria o mesmo que autorizar atividades ilícitas como o tráfico de drogas, animais, etc, por, também, darem "emprego" a muitas pessoas.

Quando essas quadrilhas ambientais se infiltram dentro da Floresta Amazônica ou de reservas indígenas, gastando valores altos na compra e no transporte desse maquinário, elas têm total conhecimento que estão praticando uma destruição sorrateira das reservas ambientais do Brasil e de que seus atos são totalmente ilícitos.

Embora o Decreto Federal 6.514/08, que regulamenta a destruição de instrumentos utilizados nas infrações ambientais dessas quadrilhas, esteja em vigor há cerca de treze anos, foram nos últimos três anos que se intensificaram as ações políticas e de divulgação de *fake news* nas mídias sociais contra⁷ as ações do IBAMA⁸. Elas recebem, infelizmente, apoio

⁴ Vide Jornal da Record, 2016.

⁵ Para exemplificar a gravidade da situação internacional, em que o Brasil se insere, já que parte desse material criminoso é extraído de nossas florestas: Deutsche Welle, 2012.

⁶ Segundo a INTERPOL (2019, p. 4), mais de trinta métodos diferentes de execução de operações de extração ilegal de madeira e lavagem de madeira são identificados. Alguns desses métodos incluem: falsificação de licenças de registro, subornos para obter licenças de exploração madeireira (alguns casos registrados como US \$ 20-50.000 por licença), extração de madeira além das concessões, hackear sites do governo para obter licenças de transporte para volumes maiores, lavagem de madeira ilegal através do estabelecimento de estradas, fazendas, óleo de palma ou plantações florestais e mistura com madeira legal durante o transporte ou em fábricas

⁷ Há todo um arcabouço jurídico para se reprimir eventuais abusos praticados por agentes do Estado nessas operações ambientais.

⁸ Sobre a legalidade dessas mesmas operações de destruição de instrumentos do crimes na forma do artigo 111 do Decreto 6.514/08, o IBAMA (2018), de forma elucidativa afirmou: Brasília (07/02/2018) - Em relação ao discurso

vergonhoso de algumas das autoridades públicas recentes do Brasil, agentes públicos esses que, ao mesmo tempo, se mantêm em silêncio ou tentam minimizar as questões ambientais em ocasiões, por exemplo, do recente episódio envolvendo os incêndios na Floresta Amazônica e no Pantanal brasileiro.

E essas pressões indevidas já têm repercutido negativamente nas ações fiscalizadoras⁹ do IBAMA, trazendo, ainda, perigo concreto para a vida dos fiscais e agentes, que passam a trabalhar com medo, já que as autoridades ambientais emitem sinais na grande mídia e nas redes sociais que não apoiam a adoção de ações de enfrentamentos a essas verdadeiras organizações criminosas ambientais.

Ou seja, a fiscalização e a repressão desse tipo de atividade ilícita de organizações criminosas ambientais, sob o falso discurso que estão prejudicando a atividade lícita de garimpeiros, na Floresta Amazônica e dentro de reservas indígenas, passou a ter uma velocidade muito menor de ações efetivas por parte do Estado, o que pode ser constatado no gráfico abaixo, que destaca o decréscimo, nos últimos dois anos, de equipamentos ambientalmente nocivos destruídos em operações do Ibama.

realizado no plenário do Senado nesta terça-feira (06/02) sobre procedimentos do Ibama, o Instituto esclarece que a destruição ou inutilização de produtos e bens usados para a prática de crimes ambientais e apreendidos pela fiscalização é uma medida excepcional, que ocorre em menos de 2% do total de apreensões realizadas pela Autarquia. A medida está prevista no artigo 111 do Decreto 6.514/2008, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais, e só é aplicada nos casos em que é inviável a remoção, o transporte e a guarda dos bens apreendidos, por questões logísticas ou de segurança dos agentes ambientais federais. As destruições ou inutilizações ocorrem, em regra, em locais ermos e isolados da floresta amazônica, especialmente no interior de Terras Indígenas e Unidades de Conservação, quando se constata crime ambiental e o responsável abandona o bem com a chegada da fiscalização. Além da previsão em Decreto, o Ibama também editou Instrução Normativa para orientar a fiscalização sobre a aplicação da medida. Essas ações são devidamente registradas e documentadas em processo administrativo próprio e o dono do bem pode recorrer ao Instituto para solicitar o ressarcimento de eventuais prejuízos, o que não tem ocorrido.

⁹ Vide matéria do THE INTERCEPT BRASIL (2021), que aponta uma redução das ações do IBAMA, nessas fiscalizações.

Equipamentos destruídos em operações do Ibama, ano a ano

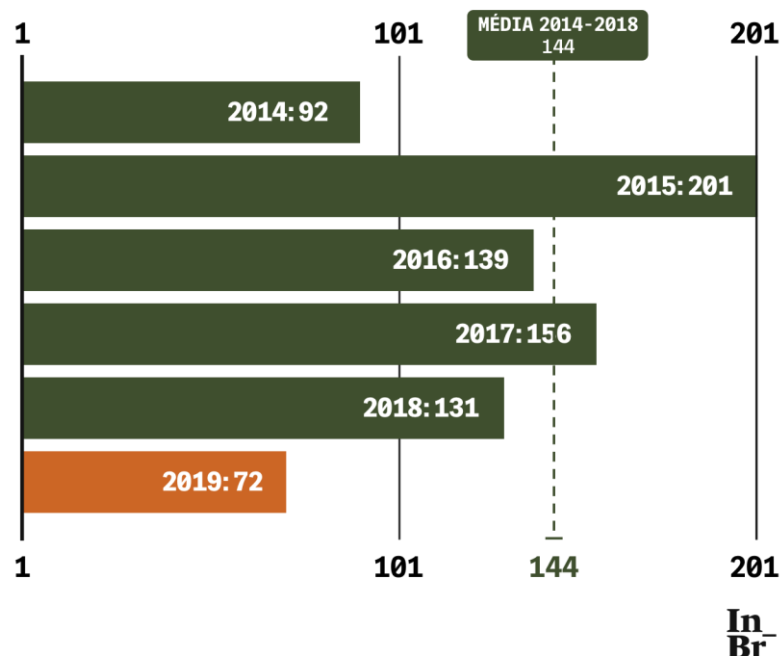


Imagem 1: The Intercept Brasil, 2021.

Somando-se essa situação com outras de conhecimento do grande público como o das multas¹⁰ ambientais não cobradas, a redução da representatividade do CONAMA, etc, vê-se que o Brasil caminha para um "Estado de Coisas Inconstitucionais Ambientais"¹¹.

Nesse sentido, é também o entendimento de SARLET e FENSTERSEIFER (2020b), que, ao comentarem as ações da atual composição do CONAMA, reduzidos também pela União, em 2019, trouxeram um grande prejuízo para a proteção ambiental, e se busca no Supremo Tribunal Federal impedir que o meio ambiente fique desprotegido com essa série de equívocos administrativos promovidos pela União:

¹⁰ É o que constatou o Observatório do Clima, em matéria do ESTADO DE MINAS (2018), que um decreto publicado pelo governo Bolsonaro que instituiu os chamados "núcleos de conciliação" para avaliar multas do Ibama e do ICMBio antes de elas serem contestadas judicialmente praticamente travou a punição a crimes ambientais no Brasil. É o que mostra levantamento feito pelo Observatório do Clima a partir de dados obtidos via Lei de Acesso à Informação (LAI).

¹¹ Sobre essa questão, registramos a decisão plenária do STF, nas ADPFs 747,748 e 749, ao entender pela manutenção das Resoluções CONAMA 284, 302 e 303, a primeira sobre licenciamento para empreendimentos de irrigação e as demais sobre áreas de preservação permanente (APPs). Diversas outras questões ambientais de iniciativa do Poder Executivo Federal têm trazido perplexidade à comunidade jurídica, no que acreditamos que poderão levar, também, ao ajuizamento de novas ADPFs ou ADINs ambientais ao longo dos próximos anos.

Ao STF, como guardião da Constituição, recai o dever constitucional de, em caráter de urgência, fazer valer a força normativa da Constituição Ecológica de 1988 e do direito fundamental de todos viver em um meio ambiente íntegro, sadio e seguro, de modo a reverter o “estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental” em franco agravamento no Brasil, tal como suscitado na ADPF 708/DF!

Por fim, a destruição de instrumentos de infrações ambientais, desde que estejam em acordo com o Decreto Federal 6.514/08, em seu artigo 111, encontram guarida total no sistema jurídico de proteção dos direitos fundamentais ambientais do Brasil.

Eventuais excessos são possíveis de serem objeto de investigação e punições, como o são quaisquer ações ou omissões do Estado no contexto do devido processo legal.

O que se verifica é que o artigo 111 do Decreto Federal 6.514/08 possui constitucionalidade em face do sistema jurídico brasileiro de proteção do meio ambiente. Com certeza as quadrilhas ambientais e todas as outras pessoas que desrespeitam o meio ambiente, aproveitando-se da dificuldade de acesso à Floresta Amazônica, reservas indígenas na região norte do Brasil, dentre outros locais de difícil acesso, não aceitam essas medidas e sempre tentam interferir, inclusive com o apoio de políticos, que se aproveitam da situação para tentar capitalizar votos e apoios para suas campanhas de reeleição.

Quando o agente público, com a respectiva atribuição ambiental, a exerce dentro do que preconiza as Lei 6.398/81, 9.505/98 e o próprio Decreto Federal 6.514/08, ele exerce poder-dever dentro do mandamento constitucional.

Em verdade, quando os autuados acusam de abuso de poder a ação dos fiscais do IBAMA, sabendo que os mesmos, em determinada operação de fiscalização, agiram dentro do que preconiza o artigo 111 do Decreto 6.514/98, e dão causa a instauração de procedimento administrativo, civil ou ambiental, estão, em tese, praticando o crime de denúncia caluniosa e ofendendo a honra dos agentes públicos, o que dá azo a que sejam responsabilizados nas esferas criminal e também civil.

Havendo algum erro no procedimento, o Poder Judiciário pode e deve ser acionado para que efetue o controle dessa política pública envolvendo os atos de fiscalização. Já a ação de agentes públicos que, sem prova alguma, sem o devido processo legal, investem contra o IBAMA e seus agentes com o objetivo de capitalizar-se politicamente, não encontra amparo algum no sistema constitucional brasileiro. A Justiça pode ser acionada, então, para controlar a legalidade e a constitucionalidade dessas ações, tanto por ação, como também por omissão do próprio Estado.

O Decreto Federal 6.514/08 e, em específico, o seu artigo 111, são formal e materialmente constitucionais em razão da vedação ao retrocesso de tutela do ambiente.

Ademais, preveem medidas necessárias e adotadas como exceção, segundo informações do próprio IBAMA¹².

Aliás, impedir que tais medidas administrativas no Estado Democrático de Direito fossem tomadas nos casos concretos seria obrigar a população a bancar os pesados custos da remoção desses equipamentos, que poderiam, inclusive, conhecendo a realidade brasileira jurídica, em pouco tempo depois, serem usados novamente para destruir o ambiente em outros ou no mesmo local.

E sendo medidas legais de exceção, e em sendo atendidos os requisitos do Decreto Federal 6.514/08, e agora, também com a Instrução Normativa 02, do IBAMA, não há que se questionar a adoção de tais medidas administrativas dentro do sistema jurídico de proteção dos direitos fundamentais ambientais instituído pelo artigo 225, da CF de 1988.

Ademais, não se pode deixar de registrar a regra do artigo 91-A do Código Penal, incluído pela Lei Federal 13.964/19, que determina que, na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. Ou seja, a própria lei admite a adoção de medidas gravosas em caso da prática de crimes que tragam um resultado lucrativo para os autores.

E, por fim, não se pode deixar de registrar que tais medidas encontram total amparo no sistema constitucional de defesa do meio ambiente no Brasil, e sendo adotadas dentro da lei e decreto regulamentar, encontram total guarida em princípios como o do poluidor-pagador, já que não é justo que as despesas elevadas de transporte desses instrumentos utilizados para a prática de crimes ambientais sejam pagos pela população através do Erário. Como alhures salientado, pequenos garimpeiros não conseguiram fazer frente a esses custos, havendo a associação de autores de crimes contra o meio ambiente e até de organizações criminosas atuando direta ou indiretamente na promoção dessas ações destrutivas ambientais audaciosas.

Qualquer tentativa por parte do Poder Executivo de revogar ou retirar a eficácia dessa medida administrativa esbarraria, ainda, na proibição da vedação do retrocesso ambiental, haja vista que são medidas necessárias a serem adotadas em situação de gravidade e necessidade para se garantir a eficácia do próprio artigo 225, da Constituição Federal.

O Sistema de Defesa Constitucional Ambiental Brasileiro não pode ser transformado em "letra morta" por conta da ação de poderosos interesses econômicos, que realizam ações

¹² Vide nota de rodapé 05 deste artigo.

destrutivas ambientais terríveis contra o meio ambiente, sob a alegação que "geram empregos". Se for adotada essa linha de pensamento não haverá ambiente para a próxima geração, haja vista que todo e qualquer saque dos recursos naturais seria autorizado por esse argumento e a sobrevivência dos seres humanos e das demais espécies ficaria ameaçada. Não se deve deixar de aprender com desastres ambientais pretéritos, os quais, como os episódios mineiros de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), que ilustram que o capitalismo selvagem e a extração sem controle dos recursos brasileiros têm altíssimo poder lesivo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta para se tornar efetiva a proteção ambiental no Brasil enfrenta grande resistência por parte daqueles que olham o meio ambiente como uma forma de enriquecerem rapidamente.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 introduziu um sistema jurídico normativo que deve prestigiar a eficácia e a efetividade da proteção dos recursos ambientais do Brasil.

Se pessoas ou empresas se consorciam para destruir o meio ambiente em locais de difícil acesso, como a Floresta Amazônica ou reservas indígenas na região norte do Brasil, por exemplo, o que demanda vastos recursos financeiros, que simples trabalhadores nunca conseguiriam arregimentar para tal ação, e sendo inviável a remoção desses equipamentos, na forma do Decreto Federal 6.514/08, a vontade soberana da Constituição Federal, em seu artigo 225, de que o meio ambiente seja efetivamente respeitado, deve prevalecer. Devem, afinal, serem tomadas as medidas administrativas adequadas para cada caso concreto e, dentre elas, quando for detectada a situação, a excepcional medida do artigo 111 do referido decreto federal.

A Constituição Federal brasileira é a garantia maior de que não só a geração atual como as futuras devem respeitar o meio ambiente efetivamente, e, se pessoas e/ou empresas se associam para praticar infrações ambientais, deverão ser reprimidas na forma da lei e da regulamentação ambiental respectiva.

Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade com a adoção das medidas do artigo 111 do Decreto Federal 6.514/08, as quais, acaso adotadas como exceção e dentro da legalidade administrativa, representam instrumento efetivo para se garantir as políticas públicas ambientais do Brasil para as situações que forem necessárias.

Não cabe a nenhum administrador ou governante, por questões de interesse pessoal ou político, tentar sobrepor esses interesses menores em detrimento da proteção efetiva do meio ambiente brasileiro, em especial, quando se utilizam de maquinários caros e de custo elevado

para seu respectivo transporte para áreas remotas da Florestas Amazônica ou até de reservas indígenas, com um potencial de destruição violento do patrimônio brasileiro.

A informação de que cerca de 90% da madeira comercializada internacionalmente é oriunda de ações de organizações criminosas só reforça a importância de que o Estado brasileiro, sem galhofas, demagogia ou amadorismo, haja com serenidade ao buscar a efetivação das normas de proteção ambiental, previstas em nossa Constituição Federal e, em especial, nas leis ambientais que formam o sistema pátrio de defesa do meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 nov. 2021.

_____. **Código Penal**. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 dez 2021.

_____. **Decreto Federal 6.514/2008, de 22 de julho de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 28 nov. 2021

_____. **Instrução Normativa Conjunta n. 2, de 29 de janeiro de 2020**. Ministério do Meio Ambiente, Gabinete do Ministro. Regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-conjunta-n-2-de-29-de-janeiro-de-2020-240571086>. Acesso em 28 nov. 2021.

_____. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

_____. **Lei nº. 10.257, de 10 de junho de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

_____. **Lei nº. 12.408, de 25 de maio de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112408.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 5 set. 2021.

BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia e dano social: a efetivação da sustentabilidade para além do direito penal. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; BOFF, Salete Oro (orgs.). **Direito, democracia e sustentabilidade**. Passo Fundo: IMED, 2014.

CALHAU, Lélío Braga. **Princípios de Criminologia**, 9. ed, Rio de Janeiro, Impetus, 2020.
CARTER, Neil. **The Politics of the Environment: Ideas, Activism, Policy**, 2ª ed, New York, Cambridge University Press, 2007.

DEUTSCHE WELLE. **Crime organizado responde por até 90% do desmatamento ilegal em florestas tropicais.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/crime-organizado-responde-por-at%C3%A9-90-do-desmatamento-ilegal-em-florestas-tropicais/a-16270238>. Acesso em: 29 nov. 2021

DIAS, Renato Traldi. **Políticas públicas ambientais e seus instrumentos: a indução e direção do mercado para a sustentabilidade**. 2014. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

ESTADO DE MINAS. **Multas ambientais não são cobradas** (2020). Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/10/23/interna_nacional,1197385/nenhuma-nova-multa-ambiental-e-cobrada-no-ano.shtml. Acesso em: 29 nov 2021.

IBAMA. **Nota de Esclarecimento sobre discurso no Senado que abordou procedimentos do Ibama** (2018). Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/notas/1357-nota-de-esclarecimento-sobre-discurso-no-senado-em-relacao-aos-procedimentos-do-ibama>. Acesso em: 29 nov. 2021.

INTERPOL. **Global Forestry Enforcement: Strengthening Law Enforcement Cooperation Against Forestry Crime** (April, 2019). Disponível em: <https://www.interpol.int/content/download/5149/file/Global%20Forestry%20Enforcement%20Prospectus%202019-web.pdf>. Acesso em: 14 dez 2021.

JORNAL DA RECORD. **Garimpo invade terras e águas e ameaça os índios no Pará**. 2016. (8m31s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tKRuCNO7GXY>. Acesso em: 28 nov. 2021.

LEFF, Enrique. **A Aposta pela vida: imaginação sociológica e imaginários sociais nos territórios ambientais do Sul**. Tradução de João Batista Kreuch. Petrópolis, Vozes, 2016.

O GLOBO. **A pedido de Bolsonaro, governo vai dificultar destruição de equipamentos em operações do Ibama**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/a-pedido-de-bolsonaro-governo-vai-dificultar-destruicao-de-equipamentos-em-operacoes-do-ibama-23599046>. Acesso em: 28 nov. 2021.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro, Forense, 2020a.

_____. **Resoluções do Conama: rumo ao estado de coisas inconstitucional ambiental**. (2020b). Disponível na internet: <http://genjuridico.com.br/2020/10/02/resolucoes-do-conama/>. Acesso em 29 nov 2020.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Paraná, 2003.

THE INTERCEPT BRASIL. **Arquitetura da Devastação: sob Bolsonaro, destruição de equipamentos usados em crimes contra o meio ambiente cai 50%**. (2020). Disponível em:

<https://theintercept.com/2020/04/27/bolsonaro-destruicao-maquinas-crimes-meio-ambiente/>.

Acesso em: 29 nov. 2021.

VEIGA, José Eli da. **O antropoceno e a ciência do sistema terra**. São Paulo, Editora 34, 2019.

VILHENA NOTÍCIAS. **Em conversa com senador de RO, Bolsonaro critica queima de maquinário pelo Ibama.** 2019. (4m14s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PZIZbF4CrVU>. Acesso em: 28 nov. 2021.